



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002284/2006-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.117 – 2ª Turma Especial**
Data 22 de janeiro de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente ANTONIO CAVALETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

CARLOS ANDRÉ RIBAS DE MELLO - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2013 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano.

Trata-se de Auto de Infração (fl. 19) proveniente de revisão de Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício do ano de 2005, ano-calendário de 2004, que apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em razão de ação trabalhista.

Devidamente cientificado (fl. 23), o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação (fl. 02), na forma de solicitação de retificação de lançamento, sob os fundamentos de que o imposto de renda foi recolhido nos exatos termos da decisão judicial e o imposto recolhido abrangeu todos os rendimentos tributáveis recebidos pelo Contribuinte em virtude da sentença. Afirma ainda que do valor a receber em virtude da sentença foi deduzido na fonte o montante de R\$ 2.400,22 a título de imposto de renda devido, acostando documentos.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para julgamento à 5ª Turma da DRJ/FNS, em sessão realizada no dia 19/11/2010, resultando no Acórdão n.º 07-22.262, que, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, sob o fundamento de que em sua impugnação pretendia o Contribuinte reclamar a compensação do imposto de renda retido na fonte sobre os valores decorrentes da sentença judicial em comento, porém os valores em questão já haviam sido informados pelo contribuinte na DIRPF/2005 retificadora e considerados pela autoridade fiscal no lançamento, conforme o demonstrativo de fl.27, que integra a notificação de lançamento, já tendo sido, portanto, compensado o imposto retido na fonte.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl.39, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 60-71), pleiteando o cancelamento do lançamento e subsidiariamente a redução da multa de ofício, nos termos dos fundamentos que seguem: i) nos termos da decisão judicial, foi recolhido na fonte todo o imposto devido e incidente sobre rendimentos tributáveis, excluindo-se, devidamente, as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais o tributo não recai; ii) nos termos do Enunciado 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial; iii) os valores percebidos em virtude da sentença judicial foram integralmente informados da Declaração de Ajuste, ora como rendimentos tributáveis, ora como rendimentos isentos e não tributáveis, conforme sua natureza, não havendo omissão de rendimentos por parte do Contribuinte; iv) invoca os termos do art.6º da Lei nº. 7.713/88 e do art.39 do RIR/99; v) nulidade do auto de infração por desprezo aos rendimentos submetidos espontaneamente à tributação pelo contribuinte, conforme a natureza destes; vi) a não verificação de nenhuma das hipóteses legais autorizadas da incidência da multa de ofício majorada, na razão de 75% do crédito tributário constituído, nos termos do art.44, I, da Lei nº.9.430/96.

Em sede preliminar, os autos versam sobre rendimentos trabalhistas recebidos acumuladamente em razão de decisão judicial.

Considerando que o Recurso Extraordinário 614406-RS, que versa acerca da matéria, teve sua repercussão geral reconhecida em 20.10.2010 e ainda encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tenho como inquestionável o enquadramento do presente caso ao art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do CARF e à Portaria CARF nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único).

É que, nos termos do artigo 543-B do CPC, a admissão da repercussão geral de um ou mais recursos extraordinários implica em que sejam os mesmos identificados como representativos de controvérsia, sobrestando-se os demais, *verbis*:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Nesses termos, sou pelo sobrestamento do presente recurso, até o julgamento definitivo da ação judicial mencionada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

CARLOS ANDRÉ RIBAS DE MELLO.